SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1865317 - PE (2020/0055897-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE	:	MUNICIPIO DO RECIFE
ADVOGADOS	:	OSWALDO NAVES VIEIRA JUNIOR - PE014450
		LORENA COÊLHO GANTOIS MASSA - PE021433
RECORRIDO	:	EUCLIDES PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 244, 282 E 283 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. NULIDADE DA CDA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por MUNICIPIO DO RECIFE contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO assim ementado:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO DE AGRAVO EM APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXAS IMOBILIÁRIAS. EXTINÇÃO DO FEITO POR NULIDADE DA CDA. NÃO MENCIONADA ESPECIFICAMENTE A DISPOSIÇÃO DE LEI EM QUE FOI FUNDADO. REQUISITO EXIGIDO NO ART. 202 DO CTN E §§ 5° E 6° DO ART. 20 DA LEI N. 6.830/80. ANULAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÍVOCA.1.É imperativo que conste do Termo de Inscrição e, posteriormente, da CDA, a indicação do dispositivo legal que fundamenta o débito, nos termos dos arts. 202, III, do CTN e2°, §5°,III da Lei no 6.830/80, não bastando, para tanto, designar tal ou qual lei de maneira genérica:exige-se a pontuação do dispositivo específico, do artigo em que resta estabelecida a obrigação. Trata-se de representação da estrita legalidade na CDA, posto que fenômenos de incidência tributária e punitiva não prescindem da tipicidade legal, comose pode verificar, a título de exemplo, no art. 97, I e V, do CTN.2.Faz-se mister pontuar que os requisitos legais para a validade da CDA, inscritos no já mencionado art. 202, do CTN,não possuem cunho formal, mas essencial,permitindo ao devedor a correta identificação do exato objeto da execução,com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias),com os respectivos fundamentos legais, obstando, assim,qualquer cerceamento de defesa relativo ao executado. Tratam-se,inclusive, de requisitos que devem ser atendidos para revestir a inscrição da dívida ativa de liquidez e certeza.3. Apesar dos artigos 203,

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA24997623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 01/04/2020 17:16:18
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: a5cd72af-592e-4e0b-aaf1-3eff84b67c6d

> do CTN, e2°,§8°, da Lei no 6.830/80, outorgarem à Fazenda Pública a possibilidade de substituir ou emendar a Certidão de Divida Ativa no curso da execução fiscal, tal prerrogativa possui limitações, posto que,nos termos da Súmula 392, do STJ), o ato de emendar ou substituir a CDA somente poderá ocorrer até a decisão de primeira instância e, ainda, nas hipóteses de mera correção de erro formal ou material, diretamente relacionado com as dívidas constantes no título executivo. Tais erros, desta forma, restringem-se à certidão, restando vedada, portanto, qualquer alteração que modifique o próprio lançamento dos tributos, oque, por sua vez, demanda a realização de um novo lançamento, obstando, assim, a aplicação da Súmula 392, do STJ, bem como do art. 284, do CPC, ou, ainda, dos artigos 203,do CTN, e 20, §80, da Lei no 6.830/80.4. Inobstante, saliente-se que, em contradição ao alegado em sede de Apelação pela edilidade, inexiste previsão legal que obrigue o juízo a determinar providência quanto à substituição do titulo executivo eivado de vícios. A substituição da CDA independe de qualquer impulso oficial. Esgotado o prazo previsto pelo artigo 203 do CTN para substituição da CDA, em caso de deficiência que afronte as exigências do artigo 202 do CTN, o título executivo estará sujeito à cominação de nulidade.5. Ademais, importante frisar que, se o objetivo da prerrogativa conferida à Fazenda Pública pelos artigos 203, do CTN, e 20,§80, da Lei no 6.830/80, é enaltecer o princípio da economia processual, intimar previamente a edilidade a se manifestar sobre a emenda ou a substituição da CDA, quando impossível fazê-lo, não teria qualquer lógica, posto que, afora tais casos,não há quaisquer pontos controvertidos a esclarecer: a CDA padecerá de nulidade insuperável, pois o vício que a acomete se encontra, em última análise, no próprio lançamento dos tributos perseguidos.6. À unanimidade de votos, negou-se provimento ao presente recurso.

No recurso especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, o recorrente sustenta violação aos artigos 244, 282 e 283 do CPC/1973, 202 e 203 do CTN, 2º, §8, da Lei 6.830/1980, asseverano: a) ausência de instrução adequada da petição inicial e ofensa à instrumentalidade das formas; b) necessidade de intimação da Fazenda Pública antes da extinção da execução fiscal; c) inexistência de nulidade da CDA.

Sem contrarrazões..

É o relatório. Decido.

Inicialmente, necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 2/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista ".

A pretensão não merece acolhimento.

Com efeito, da leitura do acórdão impugnado verifica-se que o Tribunal de origem não se pronunciou acerca dos artigos 244, 282 e 283 do CPC/1973, nem tampouco sobre a tese que envolve o conteúdo dos mencionados dispositivos legais.

Ressalte-se que eventual omissão nem sequer foi suscitada por meio de embargos de declaração. Por tais razões, é inviável o conhecimento da questão, ante ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF).

A corroborar esse entendimento, destaca-se:

> PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. I - Não há como aferir violação do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973, sem adentrar no acervo fático-probatório dos autos e sem que se faça a reanálise de

> provas ao reexame. Incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. II - O recurso especial não merece ser conhecido em relação à questão que não foi tratada no acórdão recorrido, sobre a qual nem sequer foram apresentados embargos de declaração, ante a ausência do indispensável prequestionamento, incidindo, por analogia, os enunciados n. 282 e n. 356 da Súmula do STF. III - Para que se configure prequestionamento implícito, é necessário que o Tribunal a quo emita juízo de valor a respeito da aplicação da norma federal ao caso concreto, o que não ocorreu no caso dos autos. IV - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 985.845/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 26/06/2017)

De outro giro, consta do acórdão de origem (fls. 54/60):

> Compulsando os autos, verifiquei que a CDA de fls. 03 apenas apontou como fundamento legal o Código Tributário Municipal(Lei Municipalno 15.563 91), disposição genérica. Sendo assim, acertou o Juízo a quo ao decretar a nulidade da CDA, como preceitua o art. 203, do CTN.

Assim, diante da análise já perpetrada e constada a não possibilidade de alteração ou retificação do fundamento de direito que deu origem ao lançamento, não há que se falar em aplicação da Súmula 392/STJ.

Nesse contexto, para se adotar qualquer conclusão em sentido contrário ao que ficou expressamente no acórdão atacado, é necessário o reexame de matéria de fato, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA ANTES DA SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. INVIABILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO INTERNO DO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU/RJ DESPROVIDO. 1. O acórdão examinou a CDA e foi categórico ao concluir que antes da prolação da sentença extintiva, é possível ao exequente promover a emenda ou a substituição da CDA para correção de erro material ou formal, conforme previsto no artigo 203 do Código Tributário Nacional e no artigo 2o., § 8o. da Lei 6.830/80. Todavia, essa autorização legal é limitada à inscrição e à certidão do débito (que é o espelho da inscrição) e visa corrigir erros materiais ou formais, de modo a que satisfaçam os requisitos do artigo 2o., §§ 5o. e 6o. da Lei 6.830/80 e artigo 202 do Código Tributário Nacional. Logo, a autorização de emenda ou substituição não se estende ao lançamento, sendo possível à Fazenda Pública apenas ajustar a inscrição ou a CDA ao lançamento, corrigindo erros materiais ou formais acaso cometidos na inscrição do débito ou na extração da respectiva certidão. Não lhe é permitido, porém, alterar o valor do débito lançado (quantum debeatur) e os fundamentos de fato e de direito que deram origem ao lançamento (fls. 20/21). **2. Ademais, diante da análise já feita e constatado que a autorização de emenda ou substituição não se estende ao lançamento, não sendo permitido alterar o valor do débito lançado e os fundamentos de fato e de direito que deram origem ao lançamento, não há que se falar em substituição da CDA por força da Súmula 392/STJ, onde a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro**

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA24997623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 01/04/2020 17:16:18
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: a5cd72af-592e-4e0b-aaf1-3eff84b67c6d

material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. Portanto, se não há vício não há que se falar em substituição, entendimento diverso implicaria em análise da CDA, encontrando óbice no Súmula 7/STJ. 3. Agravo Interno do MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU/RJ a que se nega provimento.
(AgInt no REsp 1646084/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO VEDADA. SÚMULA 7/STJ. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO EM QUESTÃO. IMPOSSIBILIDADE. (...) **4. A Corte paulista declarou a nulidade da CDA que embasa a Execução fiscal na origem nos seguintes termos: "No caso concreto, analisadas as CDAs que embasam a execução fiscal à luz das disposições dos arts. 202 do CTN e 2°, § 6°, da Lei n° 6.830/80, verifica- se que os títulos padecem de vício insanável, sendo, portanto, nulos. De fato, das CDAs não consta o fundamento legal da cobrança, mencionado genericamente Código Tributário Municipal. Não há indicação específica dos dispositivos de lei que contém a regra para incidência tributária, dificultando o exercício do direito de defesa do executado, além de prejudicar o controle judicial sobre o ato administrativo, o que afasta a presunção de certeza e de liquidez da divida ativa, pela imprecisão da certidão. Pois, sendo o título executivo pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo de execução e sua existência e validade antecedentes lógicos e necessários de qualquer discussão quanto à existência ou não do crédito tributário, não atendidas as exigências legais, a extinção do feito é medida que se impõe, devendo ser mantida integralmente a r. sentença recorrida" (fl. 259, e-STJ).**
5. Diante da situação fática minuciosamente descrita pela Corte de piso, descabe ao STJ, via Recurso Especial, contrariar as constatações obtidas pela instância ordinária, que é senhora da análise probatória.
6. O STJ possui jurisprudência no sentido de que a aferição do preenchimento ou não dos requisitos da CDA demanda análise do suporte fático-probatório dos autos, providência vedada nesta seara recursal, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 7. O acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do STJ no sentido de que não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. A emenda ou substituição da CDA é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo cabível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição (Súmula 392/STJ). O referido entendimento já foi firmado em recurso repetitivo (art.543-C do CPC/1973), quando a Primeira Seção promoveu o julgamento do REsp 1.045.472/BA, relatoria do Min. Luiz Fux. 8. Agravo conhecido para não se conhecer do Recurso Especial. (AREsp 1545782/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 29/10/2019)

Por fim, a Corte Estadual acrescentou que a intimação da Fazenda Pública para se manifestar nos autos antes da decisão de extinção da execução seria medida inócua, uma vez não existir qualquer medida a ser adotada pela editalidade para a substituição da CDA, tendo em vista a nulidade que a acomete (ausência de indicação do fundamento legal).

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA24997623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 01/04/2020 17:16:18
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: a5cd72af-592e-4e0b-aaf1-3eff84b67c6d

Deveras, a Fazenda Pública em sua pretensão recursal também não apresentou qualquer fundamento que indicasse prejuízo pela ausência da intimação, portanto, não há que se falar em nulidade do julgado *a quo*, e nem, ainda, em eventual cerceamento de defesa, o que se faz em homenagem à celeridade processual e da *pas des nullités sans grief*.

Assim, do mesmo modo, a revisão das conclusões firmadas pelo acórdão recorrido quanto à higidez demandam a incursão no acervo cognitivo do autos, procedimento inviável em sede de especial em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015 e na Súmula 568/STJ, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de abril de 2020.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA24997623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 01/04/2020 17:16:18
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: a5cd72af-592e-4e0b-aaf1-3eff84b67c6d